



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Acresce parágrafo ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar a divulgação de indicadores de desempenho de institutos e entidades responsáveis por pesquisas eleitorais em conjunto com os resultados das pesquisas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 33.**

.....

§ 6º As pesquisas serão divulgadas em conjunto com indicadores do desempenho do instituto ou entidade por elas responsáveis na eleição anterior, fornecidos pela Justiça Eleitoral, contemplando a comparação da última pesquisa anterior ao pleito com os resultados apurados na eleição, tanto na circunscrição objeto da pesquisa quanto na média do conjunto das eleições daquele ano eleitoral.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crítica à influência indevida das pesquisas eleitorais no processo de formação da intenção de voto dos eleitores é recorrente no Brasil, após a conclusão exitosa do processo de redemocratização do país, com a vigência da Constituição de 1988. Argumenta-se que, principalmente na véspera do pleito, pesquisas são divulgadas com



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

resultados favoráveis a um dos candidatos, com o objetivo de propagar o desânimo nas campanhas adversárias e estimular o voto útil no presumido vitorioso.

Pesquisas com resultados díspares em relação aos números apurados apenas vinte e quatro horas depois, muito além das margens de erro anunciadas, ocorrem com frequência em todas as eleições, particularmente nos estados, capitais e outras grandes cidades menos acompanhadas pelo noticiário da mídia de âmbito nacional. O tamanho da discrepância observada sugere, muitas vezes, incompetência absoluta dos responsáveis ou intenção consciente de falsear os resultados, em benefício de candidatos e partidos específicos.

Essa realidade estimula o debate, recorrente no Congresso Nacional, a respeito da conveniência da vedação da divulgação de pesquisas eleitorais antes das eleições, por períodos que variam entre um ou dois dias até a totalidade do tempo das campanhas eleitorais, em que pese o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da inconstitucionalidade dessa vedação.

A nosso ver, a divulgação de pesquisas eleitorais apresenta problemas reais de distorção potencial da intenção de voto dos eleitores com base em informações inverídicas, por incompetência ou má-fé. Para prevenir esses problemas, propomos a inclusão na legislação da exigência de divulgar, em conjunto com os resultados das pesquisas, indicadores de desempenho dos institutos ou entidades responsáveis por ela, fornecidos pela Justiça Eleitoral.

Na verdade, uma vez que todas as pesquisas divulgadas são registradas na Justiça Eleitoral, apenas ela tem condições de produzir esses indicadores. A regra proposta não avança na minúcia da descrição desses indicadores. Demanda apenas a comparação entre as últimas pesquisas divulgadas na eleição anterior e o resultado das urnas, na circunscrição em questão e na média dos pleitos efetuados naquele ano eleitoral.

Privar o eleitor de informação ofende seus direitos fundamentais de acesso a dados para ele relevantes. Esclarecer o eleitor



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

acerca da confiabilidade desses dados, ao tempo de sua divulgação, é o caminho para prevenir os efeitos deletérios de tentativas de manipulação e fortalecer a recepção crítica dessas informações por parte dos cidadãos.

Essas são as razões por que apresentamos a nossos pares o presente projeto de lei, para aperfeiçoamento e posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO